

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.507, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual.

**Autor:** Deputado ELISEU PADILHA

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, cujo autor é o ilustre Deputado Eliseu Padilha, tenciona acrescentar parágrafo ao art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para autorizar o porte de cópia do certificado de licenciamento anual dos veículos, desde que autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o legislador original do CTB estabeleceu a apresentação em original apenas dos documentos pessoais dos condutores, e não fez essa exigência para os documentos do veículo. Por essa razão, o próprio CONTRAN estabeleceu que o certificado de registro e licenciamento de veículo – CRLV – deveria ser portado *“no original, ou cópia autenticada pela repartição de trânsito que o expediu”*.

Acrescenta o autor que nova regulamentação do CONTRAN estabelece, agora, a obrigatoriedade do porte do CRLV somente no original, o que dificulta a vida de empresas cujos veículos são conduzidos por

vários motoristas, das locadoras de automóveis e mesmo de particulares, os quais deverão arcar com os custos e transtornos de providenciar e retirar uma segunda via original do documento, em caso de furto ou extravio.

Por fim, afirma que com o advento da informática e dos meios de comunicação, qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos pode ser facilmente checada pelos agentes de trânsito, não se justificando o argumento de que as cópias autenticadas prejudicam a fiscalização.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa de se permitir o uso de cópias autenticadas dos documentos dos veículos é, antes de tudo, a reparação de um grave equívoco praticado pelo CONTRAN, que constitui inovação legislativa indevida, ao emitir regulamento claramente contrário à intenção propugnada no texto do Código de Trânsito.

Para nós, não resta dúvida de que o Código de Trânsito Brasileiro, ao estabelecer os documentos obrigatórios para o tráfego e a condução de veículos automotores, exigindo o porte somente em original apenas para os documentos de caráter pessoal do condutor, acaba por permitir a utilização de cópias autenticadas para os documentos dos veículos.

Inicialmente, o CONTRAN, de forma correta, assim editou sua regulamentação, permitindo o porte do documento de licenciamento anual original ou sua cópia autenticada pela repartição de trânsito. Como o CONTRAN, agora, regulou a matéria em sentido contrário, ou seja, vedando o

uso das cópias, entendemos que seja realmente necessário especificar o teor da disposição anterior, mais correta a nosso ver, no próprio texto da Lei.

É importante lembrar que o uso de cópia autenticada do documento do veículo evita que os proprietários tenham que recorrer aos órgãos de trânsito para retirar a segunda via original do documento em casos de perda ou roubo, o que implica em perda de tempo e pagamento de taxas por esses cidadãos. Por outro lado, com maior evidência, traz benefícios aos frotistas, empresas e locadoras de automóveis, que desobrigados de portar os documentos originais, os quais precisariam ser utilizados por um grande número de condutores, não correm o grande risco de extraviá-los.

Por todo o exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.507, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator